



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

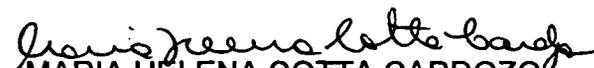
Processo nº. : 10805.000152/00-00  
Recurso nº. : 142.009  
Matéria : IRF – Ano(s): 1999  
Recorrente : BRIDGESTONE – FIRESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 16 de junho de 2005  
Acórdão nº. : 104-20.784

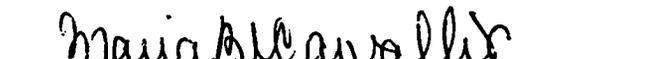
IRRF – PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL (PDTI) – INCENTIVOS FISCAIS – REMESSA DE RECURSOS – Cabível o crédito de 30% do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores pagos a título de pagamentos e royalties remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior vinculados a contratos de transferência de tecnologia, averbados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000152/00-00  
Acórdão nº. : 104-20.784

Recurso nº. : 142.009  
Recorrente : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA.

## RELATÓRIO

BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 57.497.539/0001-15, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau, prolatada pela Terceira Turma da DRJ/Campinas/SP. O julgado está sumariado nestes termos:

**Assunto:** Imposto sobre a Renda Retido na Fonte. IRRF

**Data do fato gerador:** 30/11/1999

**Ementa:** Incentivos Fiscais. Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI. Importação de Tecnologia. Royalties. Crédito de 30% do IRRF.

Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) aprovar os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e conceder os benefícios fiscais dele decorrentes, bem como avaliar o fiel cumprimento das condições para a manutenção dos favores tributários.

À SRF cabe a verificação do direito sob o ponto de vista do preenchimento dos requisitos para a fruição do favor fiscal decorrente da retenção de IRRF sobre royalties vinculados a contrato de transferência de tecnologia averbado no INPI.

**Benefícios Fiscais. PDTI. Crédito do IRRF sobre Royalties por transferência de Tecnologia. Uso de Patentes. Não Aplicação.**

No âmbito do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI, não ensejam direito ao favor fiscal de crédito de 30% do Imposto de Renda retido na Fonte, as retenções incidentes sobre remessas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior que não se incluam no conceito de royalties pagos por transferência de tecnologia, assistência técnica, científica ou prestação de serviços especializados.

Solicitação Indeferida.” (fls. 82/83).

A recorrente protocolizou na Delegacia da Receita Federal de Santo André-SP, em 25/01/2000, petição pleiteando restituição a que faz jus, face á incentivo fiscal, instituído nos termos do disposto no art. 23 do Decreto nº 949/93 e Portaria MF nº 267/93,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000152/00-00  
Acórdão nº. : 104-20.784

correspondente ao valor de R\$ 42.574,02 (quarenta e dois mil quinhentos e setenta e quatro reais e dois centavos).

A autoridade administrativa ao apreciar o pedido indeferiu o pedido, por meio do despacho de fls. 66/67. O despacho está assentado nestes termos:

"O crédito a que se refere a interessada consiste de incentivo fiscal expressamente concedido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT através da Portaria MCT nº 210 (fls. 23), de 15/07/98, conforme Processo MCT/SETEC nº 01.0003/98, com base no disposto nos arts. 5º, *caput*, e 30 do Decreto nº 949, de 05/10/93, e alterações da Lei nº 9.532, de 10/12/1997. O Decreto retromencionado regulamentou a Lei nº 8.661, de 02/06/93, que dispõe sobre os incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria, estimulada através de Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI.

O PDTI tem por objetivo a capacitação tecnológica da empresa, visando a geração de novos produtos ou processos, ou o evidente aprimoramento de suas características, mediante a execução de programas de pesquisa e desenvolvimento, gerenciados pela empresa por meio de uma estrutura permanente de gestão tecnológica.

A par da legislação básica acima citada, a PMF nº 267, de 26/11/96, com fulcro no art. 23 do Decreto 949/93 e adaptada à alteração do art. 2º da Lei 9.532/97, dispõe sobre a restituição de trinta por cento do Imposto de Renda na Fonte sobre os valores pagos a residentes ou domiciliados no exterior às empresas titulares de PDTI, determinando, no seu art. 2º, como órgão competente para receber o pedido de restituição a unidade local da SRF, e especificando os documentos a serem anexados na instrução desse pedido.

Preliminarmente à apreciação do mérito, verificamos, no entanto, que a pessoa jurídica a quem foram efetuados os pagamentos detém 102.919.461 cotas (99,999999029%) do capital, pertencendo a única cota restante (0,000000971%) a pessoa física estrangeira com domicílio declarado no Brasil (fls. 9, cláusula 5), o que deixa evidente e notório uma inter-relação filial-matriz entre a interessada e a empresa estrangeira parte do contrato objeto do PDTI, e não a simples relação formal controlada-controladora, interpretação essa reforçada ainda pelo fato da interessada ter a mesma denominação da empresa estrangeira e utilizar-se gratuitamente da mesma marca comercial e das patentes relativas à fabricação de pneumáticos (fls. 31, item 6)

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000152/00-00  
Acórdão nº. : 104-20.784

Da situação de fato atrás descrita, concluímos de pronto s.m.j., pela inaplicabilidade do incentivo fiscal em questão, em face dos pagamentos não serem passíveis de dedutibilidade nos termos do art. 52, parágrafo único, letra "a", e 71, parágrafo único, letra "e", item 1, da Lei 4.506, de 30/11/64, dispositivos esses que não foram alterados pelo art. 50 da Lei 8.383/91.

À luz de toda a legislação citada, constatamos ainda, pelo exame da documentação constante do processo, que:

1º) No certificado de averbação nº 950722/01 (fls. 21/22), de 27/10/95, do INPI, constam como objetos dos contratos a que se referem as remessas efetuadas 'participação nos custos de pesquisa e desenvolvimento necessários à fabricação de pneumáticos' e 'exploração de patentes', enquanto no Certificado de Registro nº 282/01377 (fls. 31/33), de 31/01/96, do Banco Central, consta como natureza da operação 'Fornecimento de Tecnologia', incongruência essa que, no mínimo, prejudica a perfeita conexão entre o documento averbado no INPI e o registro do contrato no Banco Central e desta forma o controle da operação previsto na legislação do PDTI;

2º) Muito embora o contrato entre a interessada e a empresa estrangeira seja de 06/08/95 (fls. 21), constam remessas de valores à empresa estrangeira, em fevereiro e abril de 1996, com base em fornecimento de tecnologia ocorrido no período de 01/95 a 07/95 (fls. 61), ou seja, anteriormente ao contrato.

Ante as incongruências apontadas e

Considerando que o crédito a que fazem jus as empresas titulares de PDTI, conforme Lei 8.661/93, art. 4º, inciso V, refere-se à parcela do IR retido na fonte incidente sobre valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de 'royalties', de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial e que, no presente caso, não se consegue vislumbrar no documento do INPI (fls. 21) como objeto do contrato nenhum daqueles relacionados no dispositivo legal citado;

Considerando que não é possível identificar a perfeita conexão entre os valores remetidos ao beneficiário no exterior, demonstrados através dos comprovantes de fls. 62, com o objeto do contrato que gerou o PDTI, especificado no documento de fls. 21, havendo mesmo remessas justificadas com fornecimento de tecnologia anterior à data do contrato (fls. 61), operação de câmbio de 08/02/96, nº 96/14404, e de 25/04/96, nº 96/13342, o

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000152/00-00  
Acórdão nº. : 104-20.784

que, de certa forma, contamina de dúvida as demais remessas, mesmo que incluídas no período do contrato,

PROPONHO o indeferimento do pedido". (66/68)."

Inconformada com o indeferimento de seu pleito, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – São Paulo, em 01/09/2000 (fls. 70/75).

Em suas razões, em síntese, avisa que a sua situação societária é a mesma da época em que protocolizou o pedido junto ao Ministério da Ciência e Tecnologia, quando houve a aprovação do PDTI de sua titularidade, a qual permanece inalterada. Ressalta que a competência para verificar as condições da concessão do crédito ou do projeto PDTI para aprovar ou desaprovar o Programa e, em consequência o crédito, não cabe a autoridade fiscal apenas ao Ministério da Ciência e Tecnologia–MCT.

Aduz, ainda, que tampouco compete à autoridade fiscal adentrar em considerações ao derredor do Certificado e Averbação nº 950722/01 do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI e ao Certificado de Registro nº 282/01377 do Banco Central do Brasil – BACEN por não ter competência para invalidar averbação ou registro efetuados nos referidos órgãos.

Afirma que o benefício foi pleiteado no prazo contratual, basta a simples leitura da data constante no Certificado do INPI nº 950722/01.

Conclui, finalmente, rememorando que o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), no seu art. 352, dispõe que a “dedução de despesa com *royalties* será admitida quando necessárias para que o contribuinte mantenha a posse, uso ou fruição do bem ou direito que produz o rendimento” assinalando que o dispositivo encontra-se fundado no art. 71 da Lei nº 4.506, de 1964, daí “a singular e errônea leitura da lei, feita pela autoridade ‘a quo’, para efeitos da decisão aqui impugnada”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000152/00-00  
Acórdão nº. : 104-20.784

A 3ª Turma da DRJ de Campinas ao apreciar a manifestação entendeu que falece competência a autoridade fiscal para verificar o cumprimento do PDTI, bem como assenta que no caso não se trata de filial de empresa estrangeira vez que “à luz da legislação brasileira, a solicitante é outra pessoa jurídica, entidade diversa da beneficiária dos pagamentos, não havendo sob este enfoque, obstáculo à fruição do benefício fiscal” tampouco há óbice de que “a empresa domiciliada no país ter seu capital controlado pelo beneficiário, domiciliado no exterior”, contudo o pedido foi indeferido pelo fato de que a renúncia fiscal veiculada no âmbito do PDTI está jungida a que “os *royalties* sejam pagos em razão de contrato de transferência de tecnologia, e não por qualquer outro motivo” assinalando “que a concessão de benefícios fiscais constitui regra de direito excepcional, cuja interpretação, como preconizada pelo art. 111 do Código Tributário Nacional, deve ser literal” não se podendo alargar “o termo ‘transferência de tecnologia’ e amoldá-lo de forma a também abarcar, por exemplo, o uso de patentes e a participação nos custos de pesquisa e desenvolvimento” aduzindo que a interpretação que entenda ser possível abarcar incentivos fiscais de crédito do IRRF para o uso de patentes “desvirtua o próprio objetivo da legislação que instituiu o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial” para concluir que “ainda que dedutíveis as referidas despesas com royalties, há que se admitir que se originaram em operações alheias ao conceito de transferência de tecnologia referido na legislação excepcional. Portanto, as retenções sobre as correspondentes remessas não ensejam direito ao crédito de 30% como pleiteado”.

Em suas razões de recurso inicialmente aviva que “se dedica, primordialmente, à fabricação e produção de todos os tipos de pneumáticos e câmaras de ar, peças, acessórios e equipamentos para automóveis, artigos de borracha e congêneres”.

Notícia que “na qualidade de empresa nacional” firmou contrato de tecnologia com a empresa americana *Bridgestone Firestone Inc. -BFS* com o fim de utilizar “Informações e Tecnologia objeto de Propriedade (ITP) e de Patentes em seu processo produtivo” nos termos assentados no referido contrato (cláusula II, item I), devidamente averbado no INPI (Certificado de Averbação de nº 950722/01, expedido em 27 de outubro

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000152/00-00  
Acórdão nº. : 104-20.784

de 1995), contudo havia incorreções o que deu ensejo a solicitação de outro certificado, emitido em 7 de julho de 2000, Certificado de Averbação de nº 950722/03, do qual destaca:

“(I) o objeto do referido contrato é a transferência de tecnologia necessária à fabricação de pneumáticos e a exploração de patentes;

(II) a remuneração correspondente a 2%(dois por cento) das vendas líquidas dos produtos vendidos pela Recorrente consiste, exclusivamente, em contraprestação da transferência de tecnologia acima mencionada; e, por fim.

(III) a exploração de patentes se dá a título gratuito(NIHIL)”. (fls. 102/3).

Conclui daí a recorrente que “há sólida relação entre o objeto do contrato constante do certificado final de averbação do INPI com as hipóteses para usufruto do incentivo fiscal previsto no art. 4º, V, da Lei 8.661 e reproduzido na Portaria MCT nº 210/98, isto é, o PDTI da qual a recorrente é titular.”

Anota que este Conselho ao apreciar a questão pronunciou-se “favoravelmente ao pleito da Recorrente” quando do julgamento do recurso Voluntário de nº 128.901, julgado na sessão de 19 de abril de 2002, processo de nº 10880.008853/00-21, bem como registra que “em sessão realizada no último dia 13 de maio, a Colenda Quarta Câmara deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu decisão relativa ao processo administrativo 10805.003002/98-07 – o qual discute exatamente a mesma matéria do que o presente processo administrativo – dando provimento, por unanimidade de votos, ao Recurso Voluntário interposto por esta sociedade, reconhecendo o direito da Sociedade ao ressarcimento dos créditos tributários a que faz jus, garantidos em virtude da titularidade do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI” razão pela qual roga que a apreciação da questão aqui trazida esteja em consonância com o citado julgado.

Traz a colação lições posta na doutrina ao derredor do conceito de tecnologia bem como em torno de princípios que norteiam o processo administrativo fiscal, dentre eles: verdade material ou real, oficialidade. Faz considerações em torno da prova

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000152/00-00  
Acórdão nº. : 104-20.784

aduzindo que "... impõe-se reiterar que a d. Autoridade Fiscal falhou em seu dever de apuração da verdade material dos fatos. Com efeito, no decorrer do processo administrativo inicial através do pedido de ressarcimento apresentado pela Recorrente, a administração federal negou-lhe indevidamente seu direito ao crédito advindo de seu PDTI sem que, contudo, examinasse com a devida cautela o efetivo objeto do contrato firmado com a empresa BFS: a transferência de tecnologia."

Conclui solicitando que seja reconhecido o seu "direito ao ressarcimento dos créditos tributários a que faz jus, garantidos em virtude da titularidade do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI, aprovado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia através da Portaria nº 210, de 15 de julho de 1998".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000152/00-00  
Acórdão nº. : 104-20.784

VOTO

Conselheiro MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

Examinados os pressupostos de admissibilidade verifica-se a presença dos requisitos legais e dele conheço.

Inicialmente cabe anotar, a precisão da decisão de primeira instância ao decidir que a competência para verificar o cumprimento do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI está adstrita ao Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT e que a ora recorrente reveste as características postas na lei para a fruição do requerido benefício fiscal.

A questão a ser apreciada por este colegiado esta posta em torno do reconhecimento ou não do direito a ressarcimento de créditos tributários advindos da titularidade do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI, aprovado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia por intermédio da Portaria de nº 210, de 15 de julho de 1998.

Como relatado, a Recorrente noticia, que este colegiado, na sessão de 13 de maio de 2004, por unanimidade de votos, apreciou questão similar quando do julgamento do Recurso acostados aos autos de nº 10805.003002/98-07.

Compulsando os autos verifica-se que a matéria aqui ventilada é idêntica a então examinada naquela oportunidade. Trata-se da mesma recorrente, Bridgestone Firestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., CNPJ 57.497.539/001-15, o benefício fiscal pleiteado

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000152/00-00  
Acórdão nº. : 104-20.784

é decorrente de Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI aprovado e concedido pelo processo MCT/SETEC nº 01.0003/98 que deu ensejo a publicação da Portaria MCT de nº 210/98 (fls. 23), Certificados de Averbação do INPI 950722/01 (fls. 21/22), alterado e complementados pelos de nºs 950722/02 (fls. 179) e 950722/03 (fls. 182).

Daí os fundamentos postos pelo nobre relator Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa no acórdão de nº 10419.977 aqui são ventiladas como razões de se decidir. Eis o teor do v. voto:

“(....)”

Como se vê do relatório, o cerne da questão a ser aqui examinada diz respeito ao cumprimento ou não da condição, estabelecida no ato que concedeu o benefício fiscal, de que a remessa de recursos para pagamento de *royalties* esteja relacionada a contrato de transferência de tecnologia.

(...)

Sendo assim, não compete à Secretaria da Receita Federal, quando da apreciação do pedido de restituição, argüir que o contribuinte faz jus, ou não, ao favor fiscal, quando esse já foi concedido pelo órgão competente. Compete à autoridade administrativa fazendária, entretanto, quando da apreciação do pedido de restituição, examinar os aspectos relacionados à liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, figurando entre esses aspectos, no caso concreto, se a natureza do pagamento efetuado está de acordo com os termos estabelecidos no ato que concedeu o benefício fiscal. Vejamos os termos da Portaria MCT nº 210, de 1998:

‘O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos art. 5º, caput e 30 do Decreto nº 949, de 5 de outubro de 1993, e as alterações da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Aprovar o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI, de titularidade da empresa BRIDGESTONE FIRESTONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sob o nº 57.497.539/0001-15, de acordo com o Processo MCT/SETEC nº 01.0003/98, e conceder-lhe, para a aprazada e fiel execução do referido programa, o seguinte incentivo fiscal:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000152/00-00  
Acórdão nº. : 104-20.784

I – crédito até os limites permitidos pela legislação, do Imposto de Renda retido na fonte e redução de 50% do imposto sobre operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativos a Títulos e Valores Mobiliários incidentes sobre valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes no exterior, a título de "royalties" de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código de Propriedade Industrial, no valor equivalente a 2.996.567 Ufir.

(...)

Cumpra examinar, portanto, se o contrato em questão classifica-se como sendo de transferência de tecnologia, como quer a recorrente, ou não, se conforme os fundamentos da decisão recorrida, os termos do Certificado de Averbação demonstram que o referido contrato tem objeto distinto.

Do exame do Certificado de Averbação do INPI nº 950722/01 (fls. 54) verifica-se que, realmente, este indica como objeto do contrato "P&D – Participação nos Custos de Pesquisa e Desenvolvimento necessários à fabricação de pneumáticos, e EP – Exploração de Patentes mencionadas no item 'objeto'." Essa descrição leva à conclusão de que se trata de contrato de transferência de tecnologia.

Examinemos, entretanto, os termos do próprio contrato objeto do registro no INPI. A seguir alguns excertos do mencionado contrato:

**'CLÁUSULA 1 – Definições**

Para fins do presente Contrato, os seguintes termos terão os seguintes significados:

1. INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA OBJETO DE PROPRIEDADE (aqui denominados ITP) significará qualquer fato técnico, informação técnica, segredos comerciais, conhecimentos especializados, fórmulas, dados ou recomendações, segredos industriais, experiência valiosa, cópias heliográficas, especificações, desenhos de engenharia, hardware e software de computador, projetos de frisos, padrões de qualidade, práticas de fabricação e diretrizes para controle de qualidade, e planos para expandir o mercado de BFBR (BRIDGESTONE/FIRESTONE DOBRASIL) quanto aos PRODUTOS, sejam por escrito ou verbais, de propriedade, adquiridos ou licenciados por BFS (BRIDGESTONE/FIRESTONE INC.) e transferidos para a BFBR e aplicáveis aos métodos, técnicas e processos relativos à fabricação, uso, prestação de serviços e comercialização dos PRODUTOS. ITP

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000152/00-00  
Acórdão nº. : 104-20.784

inclui também, sem limitação, a assistência técnica que é o objeto da CLÁUSULA IV do presente Contrato, bem como tecnologia sob a forma de materiais ou equipamentos necessários para a fabricação dos PRODUTOS.

(...)

CLÁUSULA II – Concessões

1. Observadas as disposições do presente Contrato, e na medida em que BFS tenha poderes para conceder os direitos que se seguem, BFS concede a BFBR o direito e licença exclusivos e intransferíveis (sem o direito de sub-licenciar), para usar as ITP e as PATENTES para a fabricação dos PRODUTOS no Brasil, e o direito de licença não exclusivos e intransferíveis (sem o direito de sub-licenciar), sob o amparo das ITP e das PATENTES, para usar e vender, em âmbito mundial, os PRODUTOS e quaisquer serviços relacionados aos mesmos.

2. BFBR só usará as ITP com relação aos direitos e licença de BFBR nos termos do parágrafo 1 da cláusula II no presente Contrato, e observadas as demais condições do mesmo, e não fabricará, usará ou comercializará quaisquer produtos concorrentes dos PRODUTOS; sem o expresse e prévio consentimento por escrito de BFS. BFBR (*sic*) tem exportado e será exportando PRODUTOS, e as partes esperam que BFBR continuará exportando PRODUTOS no futuro.

3. (...)

CLÁUSULA III – Fornecimento de INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA OBJETO DE PROPRIEDADE.

1. Observados os termos do presente Contrato, BFS fornecerá, revelará, recomendará e colocará à disposição de BFBR, de maneira contínua, as ITP para possibilitar a BFBR exercer os direitos concedidos no Parágrafo 1 da CLÁUSULA II para produzir PRODUTOS em escala comercial, e observadas as outras disposições do presente Contrato.(...)

2. BFS fornecerá a BFBR, de tempos em tempos durante a vigência do presente Contrato, informações novas e atualizadas com relação aos PRODUTOS para produzir PRODUTOS em escala comercial, tanto com relação àquelas já existentes como aqueles ainda por serem desenvolvidos. (...) Além disso, BFBR poderá solicitar a BFS quaisquer

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000152/00-00  
Acórdão nº. : 104-20.784

informações ou resultados de pesquisa pertinentes que sejam relevantes para a finalidade do presente Contrato.

(...)'

Da análise dos termos do contrato, nos trechos acima transcritos, entendo que se trata, claramente, de transferência de tecnologia. Valho-me da definição de contrato de "Fornecimento de Tecnologia" adotada pelo próprio INPI e que se acha disponível no sítio daquele instituto na *internet* ([www.inpi.gov.br](http://www.inpi.gov.br)), a saber:

'Fornecimento de Tecnologia (FT) - Contratos que objetivam a aquisição de conhecimentos e de técnicas não amparados por direitos de propriedade industrial, destinados à produção de bens industriais e serviços.'

Para além de quaisquer considerações subjetivas sobre a natureza do contrato, entretanto, entendo que a própria legislação fornece elementos objetos e concretos para que se conclua que, neste caso, se trata de contrato de transferência de tecnologia. Vejamos o que dispõe o art. 211 da Lei nº 9.279, de 1996 (Código da Propriedade Industrial):

'Art. 211. O INPI fará o registro dos contratos que impliquem transferência de tecnologia, contratos de franquia e similares para produzirem efeitos em relação a terceiros.

Parágrafo único. A decisão relativa aos pedidos de registro de contratos de que trata este artigo será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do pedido de registro.'

O próprio INPI, por sua vez, considerando os dispositivos legais que previam o registro e averbação de contratos, baixou o Ato Normativo nº 135, de 1997, normalizando essa atividade, nos seguintes termos:

O Presidente do INPI, no uso de suas atribuições.

CONSIDERANDO que a finalidade principal do INPI é executar as normas que regulam a Propriedade Industrial, tendo em vista sua função econômica, social, jurídica e técnica; e

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (doravante LPI), prevê a averbação ou registro de certos contratos,

RESOLVE:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000152/00-00  
Acórdão nº. : 104-20.784

1. Normalizar os procedimentos de averbação ou registro de contratos de transferência de tecnologia e de franquia, na forma da LPI e de legislação complementar, especialmente a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, Lei nº 4506, de 30 de novembro de 1964 e normas regulamentares sobre o imposto de renda, Lei nº 7646, de 18 de dezembro de 1987, Lei nº 8383, de 31 de dezembro de 1991, Lei nº 8884, de 11 de junho de 1994, Lei nº 8955, de 15 de dezembro de 1994 e Decreto Legislativo nº 30, de 30 de dezembro de 1994, combinado com o Decreto Presidencial nº 1355, da mesma data.

**I. DA AVERBAÇÃO OU DO REGISTRO**

2. O INPI averbará ou registrará, conforme o caso, os contratos que impliquem transferência de tecnologia, assim entendidos os de licença de direitos (exploração de patentes ou de uso de marcas) e os de aquisição de conhecimentos tecnológicos (fornecimento de tecnologia e prestação de serviços de assistência técnica e científica), e os contratos de franquia. (destaquei)

(...)

A própria Secretaria da Receita Federal, interpretando dispositivos da legislação que trata de incentivos fiscais relacionados a transferências de tecnologia expressou seu entendimento sobre o que seriam contratos de prestação de assistência técnica e de serviços sem transferência de tecnologia, do que, a contrário senso, se pode extrair a definição do que seriam os contratos com transferência de tecnologia. Falo do Ato Declaratório (normativo) nº 1, de 05 de janeiro de 2000, cujo teor é o seguinte:

'O COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista o disposto nas Convenções celebradas pelo Brasil para Eliminar a Dupla Tributação da Renda e respectivas portarias regulando sua aplicação, no art. 98 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 685, inciso II, alínea "a", e 997 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:

I - As remessas decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000152/00-00  
Acórdão nº. : 104-20.784

sujeitam-se à tributação de acordo com o art. 685, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 3.000, de 1999.

(...)

III - Para fins do disposto no item I deste ato, consideram-se contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia aqueles não sujeitos à averbação ou registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e Banco Central do Brasil."

Examinando o Certificado de Averbação nº 950722/01 (fls. 24) verifica-se no alto a seguinte inscrição: "O presente certificado é emitido em conformidade com o art. 126 da Lei nº 5.772 de 21 de dezembro de 1971 – Código de Propriedade Industrial". Esta lei foi posteriormente revogada pela Lei nº 9.279 de 1996, que versou a mesma matéria. O mencionado dispositivo, tem o seguinte teor:

'Art. 126. Ficam sujeitos à averbação no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, para os efeitos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, os atos ou contratos que impliquem em transferência de tecnologia' (sublinhei)

Por tudo isso, entendo que o próprio fato de o contrato em questão ter sido objeto de averbação pelo INPI demonstra que se trata de contrato de Transferência de Tecnologia.

Quanto à incongruência entre os termos do Certificado de Averbação quanto ao objeto do contrato e o real objeto deste, a recorrente afirma tratar-se de erro, tanto que o INPI expediu o Certificados de Averbação nº 950722/02, datado de 22/05/2000 (fls. 123), que altera e complementa o anterior, e onde figura como objeto do contrato "FT – Fornecimento de Tecnologia necessária à fabricação de pneumáticos – prorrogação de prazo contratual; EP - Exploração de Patentes e Pedidos de Patente mencionadas no item 'Prazo'." Em pesquisa no já mencionado sítio do INPI, constatei que FT, no caso, significa "Fornecimento de Tecnologia."

Posteriormente, ainda, em 07 de julho de 2000, foi emitido outro Certificado de Averbação de nº 950722/03 (fls. 125), que altera e completa os anteriores, onde figura como objeto do contrato "FT – Tecnologia necessária à fabricação de pneumáticos; EP Exploração de Patentes e Pedidos de Patente mencionadas no item 'Prazo'."

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000152/00-00  
Acórdão nº. : 104-20.784

Ante o exposto, e considerando que estão preenchidos todos os requisitos para a fruição do benefício fiscal concedido pela Portaria MCT nº 210, de 1998, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso para determinar a restituição do valor pleiteado pela requerente." (Ac.104-19.977).

Dúvidas não há de que a Recorrente faz jus a restituição/compensação pleiteada, vez que configurados os requisitos necessários para a fruição do benefício fiscal concedido nos termos da Portaria MCT 210/98.

Anote-se, por fim, que a 6ª Câmara deste Conselho, recentemente, ao apreciar questão similar decidiu neste sentido, confira-se:

"IRRF - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL (PDTI). REMESSA DE ROYALTIES. RETENÇÃO NA FONTE. RESTITUIÇÃO DE 30% - Cabível a restituição de 30% do imposto retido na fonte sobre os valores remetidos a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de pagamento de royalties, vinculados a contratos de transferência de tecnologia, atendidas as condições legais e regulamentares.

Recurso provido." (Ac. 106.14528, julgado sessão de 13 de abril de 2005).

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 16 de junho de 2005

  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO